



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

# Execução de Termo de Ajuste de Conduta 0000733-32.2014.5.11.0005

## Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 26/03/2014

**Valor da causa:** R\$ 44.800,00

**Partes:**

**EXEQUENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

**EXECUTADO:** CONSTRUTORA HOSS LTDA.

**ADVOGADO:** CAMILA ARAUJO SERRANO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
5ª Vara do Trabalho de Manaus  
ExTAC 0000733-32.2014.5.11.0005  
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

EXECUTADO: CONSTRUTORA HOSS LTDA.

### DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução de Termo de Ajustamento de Conduta em face da empresa CONSTRUTORA HOSS LTDA., cujo valor alcançava, no momento do ajuizamento, o importe de R\$ 44.800,00, em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A Executada efetuou o pagamento da obrigação de pagar, tendo sido a execução encerrada. No entanto, em virtude do projeto garimpo, visualizou-se que até o presente momento o valor pago em cumprimento da obrigação de pagar se encontrava em conta judicial à disposição deste MM. Juízo.

No dia 07.12.2020, a Corregedoria deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região oficiou a 5ª Vara do Trabalho para que tomasse as providências necessárias ao recolhimento do valor, que em 19.10.2020 alcançava o importe de R\$ 63.948,74 (id 1450890), em benefício do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Neste interregno, o Ministério Público do Trabalho pugnou, em caráter de urgência, pela destinação específica da verba para amenizar a grave situação que moradores em situação de extrema vulnerabilidade se encontram em virtude do recrudescimento do quadro pandêmico na cidade de Manaus.

A despeito de se tratar de uma ação de execução de multa por descumprimento de obrigações assumidas em Termo de Ajustamento de Conduta, com previsão de destinação dos recursos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, nada obsta que, nesta fase, haja um redirecionamento da verba a outras ações específicas que atendam ao interesse público.

É que o fim último das indenizações e multas em virtude de violações a direitos transindividuais é a reparação da ofensa no local onde o dano foi causado, ainda que desvinculado à ofensa. E incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no seu mister de tutelar os interesses da sociedade, direcionar a destinação dos recursos, incumbindo ao Poder Judiciário tão somente avaliar a legalidade da destinação.

Neste aspecto, o direcionamento dos recursos advindos dos recolhimentos e multas ou indenizações independe da participação ou anuência do causador do dano, já que a este incumbe tão somente reparar a lesão causada pelo seu ato ou omissão, cumprindo as obrigações que lhe é imposta e se abster de cometer novos ilícitos (cláusulas obrigatórias), incumbindo ao Ministério Público do Trabalho, aferindo as necessidades sociais do momento da execução, propor a destinação destes recursos, visando à satisfação do interesse público.

Neste aspecto, eventuais menções à destinação das multas e/ou indenizações em termos de ajustamento de conduta constituem-se em cláusulas transitórias, sujeitas à verificação no momento da sua destinação, sem que dela tenha participação o causador do dano, mas tão somente o titular dos interesses da sociedade, no caso o Ministério Público do Trabalho, e o Poder Judiciário, chancelando o requerimento, quando verificada a legalidade e satisfação do interesse público.

Deste modo, tendo sido depositado voluntariamente o pela Executada o valor definido no título executivo, a parte é exonerada da relação processual, o que se observa, inclusive, na sentença de id 465be04.

Registre-se que, por se tratar de direitos de titularidade indeterminada e/ou difusa, a reparação também é incerta, e sua forma deverá atender aos interesses existentes na época da efetiva destinação, sob pena de desvirtuamento do instituto.

Portanto, eventual alteração da destinação dos recursos depositados pela Executada, nesta fase processual, não importa em violação ao negócio jurídico firmado entre as partes, muito menos violação à certificação já operada pelo Poder Judiciário em momento pretérito, já que, conforme explicitado, é no momento da efetiva destinação que deve ser averiguada a necessidade da sociedade, de sorte que o causador do dano não possui qualquer legitimidade para questionar tal destinação, sob pena de usurpação de competência das entidades destinadas à defesa coletiva, especialmente do Ministério Público do Trabalho, razão pela qual desnecessária a sua intimação prévia para se manifestar sobre o pleito sob comento.

Feitas tais considerações, passo a analisar o requerimento do Ministério Público do Trabalho na petição de id ac8c20a.

Trata-se de fato público e notório que a cidade de Manaus se encontra em situação de grave calamidade social, com uma explosão de casos de Covid-19, e sem estrutura adequada e suficiente para atender a demanda de internamentos e insumos médico-hospitalares, o que culminou com uma imensa quantidade de óbitos, sem precedentes na história da cidade em momentos de paz.

Não obstante o gravíssimo quadro da saúde no Município, o atendimento às pessoas em situação de vulnerabilidade permanece deficitário, mormente considerando que a cidade recebeu um contingente enorme venezuelanos que, fugindo de uma situação não menos calamitosa,

buscaram alguma esperança de sobrevivência na maior cidade do Norte do Brasil, na qual é possível chegar por acesso terrestre. Ademais, a proibição do exercício de atividades econômicas de comércio informal, sem a devida contrapartida dos Poder Público para assegurar a dignidade das famílias que dependem dessas atividades, soma-se para agravar o quadro já caótico enfrentado na cidade de Manaus.

Como resultado dessa situação, é notória a quantidade de pessoas que se encontram nas ruas, em semáforos, nas praças, sob pontes, inclusive crianças, sem a mínimas condições básicas de sobrevivência, inclusive no que concerne à alimentação.

Apesar do esforço do poder público e de diversas entidades de interesse social em tentar sanar essa grave situação social, a concentração de esforços para promover a assistência emergencial nas unidades hospitalares tornou a condição das pessoas sem moradia ainda mais grave, de forma que é crucial que sejam destinadas ações emergenciais para o atendimento dessas demandas, assegurando o direito à vida às pessoas desalentadas.

Como bem pontuou a Dd. Procuradora do Trabalho, a destinação dos recursos decorrentes de indenizações por violações a direitos transindividuais ao Fundo de Amparo ao Trabalhador não atende à finalidade de reparação do dano, já que deve ser revertido à própria comunidade onde o dano foi causado.

No caso em tela, o Ministério Público do Trabalho requer que o valor depositado pela Executada como cumprimento da obrigação de pagar fixada neste processo seja revertida para a aquisição e fornecimento de refeições prontas e cestas básicas para o atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social, apontando a entidade CARITAS ARQUIDIOCESANA DE MANAUS para cumprimento dessa missão.

No tocante à atuação da CARITAS ARQUIDIOCESANA DE MANAUS, não pairam quaisquer dúvidas acerca de sua credibilidade e do zelo no atendimento à população em situação vulnerável na cidade de Manaus, razão pela qual a liberação do recurso à entidade da sociedade civil indicada atende ao interesse público, bem como restará revertida à finalidade de fornecimento de alimentos prontos e cestas básicas a pessoas desprovidas desses itens fundamentais à sobrevivência.

Diante do exposto, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público do Trabalho, e, diante da urgência, determino que a totalidade do recurso disponível na conta judicial à disposição deste Juízo vinculada a este processo seja destinada imediatamente à CARITAS ARQUIDIOCESANA DE MANAUS, para o fim exclusivo de atendimento emergencial de fornecimento de alimentação das pessoas em situação de vulnerabilidade social, seja através de alimentos prontos ou fornecimento de cestas básicas, preferencialmente moradores de rua e de abrigos, sob pena de responsabilização pessoal do gestor da entidade, sob a fiscalização do Ministério Público do Trabalho.

Expeça-se alvará para liberação do recurso, conforme dados bancários informados na petição de id ac8c20a.

Oficie-se a entidade CARITAS ARQUIDIOCESANA DE MANAUS, pelo meio a ser definido após contato com o representante da unidade, no qual deverá constar a advertência de que os recursos deverão ser destinados exclusivamente para atendimento emergencial de fornecimento de alimentação das pessoas em situação de vulnerabilidade social, seja através de alimentos prontos ou fornecimento de cestas básicas, preferencialmente moradores de rua e de abrigos, sob pena de responsabilização pessoal do gestor da entidade, sob a fiscalização do Ministério Público do Trabalho, devendo firmar termo de responsabilidade para a utilização do recurso.

Incumbirá ao Ministério Público do Trabalho, como representante da sociedade no tocante à defesa dos direitos transindividuais, acompanhar a correta aplicação do recurso, firmando termo de responsabilidade acerca dos itens que serão adquiridos, dos destinatários e do cronograma de distribuição, acompanhando fielmente a execução das atividades.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se com urgência.

MANAUS/AM, 21 de janeiro de 2021.

ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR  
Juiz(a) do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: ANDRE LUIZ MARQUES CUNHA JUNIOR - Juntado em: 21/01/2021 10:45:46 - 1ab15d6  
<https://pje.trt11.jus.br/pjekz/validacao/21012016152026200000020444427?instancia=1>  
Número do processo: 0000733-32.2014.5.11.0005  
Número do documento: 21012016152026200000020444427